



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.528, DE 2024

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Dispõe sobre a implementação de medidas de segurança física, emocional e digital nas instituições de ensino públicas e privadas, visando à proteção da integridade física, psicológica e patrimonial de alunos, professores e funcionários, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PR. MARCO FELICIANO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Senhor Pastor Marco Feliciano)

Dispõe sobre a implementação de medidas de segurança física, emocional e digital nas instituições de ensino públicas e privadas, visando à proteção da integridade física, psicológica e patrimonial de alunos, professores e funcionários, e dá outras providências.

Art. 1º - Objeto – Esta Lei dispõe sobre a implementação de medidas obrigatórias de segurança física, emocional e digital nas instituições de ensino público e privado, visando garantir a integridade física, psicológica e patrimonial dos seus integrantes.

Art. 2º - Segurança Física

1 – Vigilância Eletrônica: As instituições de ensino ficam obrigadas a instalar sistemas de vigilância eletrônica, com câmeras em áreas estratégicas, resguardando o direito à privacidade em ambientes onde seja necessária a proteção da intimidade pessoal, como banheiros e vestiários.

2 – Controle de Acesso: É obrigatória a implementação de sistema de controle de acesso eletrônico para identificação de alunos, funcionários e



visitantes, observando os princípios da segurança da informação e da proteção de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

3 – Planos de Emergência: As instituições de ensino deverão estabelecer planos de contingência para situações de risco, incluindo evacuações, com periodicidade semestral para treinamentos e simulações obrigatórias, sob a fiscalização do corpo de bombeiros e outras autoridades competentes.

Art. 3º - Segurança Emocional

1 – Política de Prevenção ao Bullying e Violência: Fica instituída a obrigatoriedade da implantação de políticas preventivas contra o bullying e qualquer forma de violência no ambiente escolar, com a participação de profissionais capacitados, como psicólogos e assistentes sociais, conforme regulamentação do Ministério da Educação.

2 – Apoio Psicológico Continuado: As instituições de ensino deverão fornecer, de forma gratuita, atendimento psicológico aos alunos, por meio de profissionais habilitados conforme os ditames do Conselho Federal de Psicologia, para a prevenção e tratamento de transtornos emocionais no ambiente escolar.

3 – Mediação de Conflitos: As escolas públicas e privadas deverão criar núcleos de mediação que atuarão na prevenção e resolução de conflitos, sendo este serviço oferecido por mediadores certificados, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 4º - Segurança Digital

1 – Proteção de Dados Pessoais: As instituições de ensino ficam obrigadas a adotar medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais dos alunos, funcionários e professores, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).



2 – Educação Digital: Fica instituída a obrigatoriedade de programas de capacitação digital que promovam o uso consciente, seguro e responsável da internet, redes sociais e demais ferramentas digitais, em conformidade com as diretrizes educacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação.

3 – Monitoramento de Conteúdos Inadequados: As escolas deverão programar sistemas de filtragem e monitoramento de acesso à internet para bloquear o acesso a conteúdos que representem riscos à integridade dos alunos, preservando o direito à informação e liberdade de expressão, conforme a Constituição Federal.

Art. 5º - Fiscalização

- A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida por órgãos competentes, sendo eles o Ministério da Educação, as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e as autoridades de segurança pública, conforme a sua competência.

Art. 6º - Sanções

- As instituições de ensino que não cumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas a sanções administrativas, que incluem:

1 – Advertência;

2 – Multa, a ser estabelecida por regulamentação infralegal, de acordo com o porte da instituição;

3 – Em casos de reincidência, poderá ocorrer a suspensão temporária de autorização de funcionamento, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º - Disposições Gerais

1 – O prazo para adequação às exigências desta Lei é de 180 dias, contados a partir de sua publicação.

2 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir a segurança integral nas instituições de ensino, abrangendo aspectos físicos, emocionais e digitais. O ambiente escolar deve ser um espaço de aprendizado, desenvolvimento pessoal e convivência saudável, livre de ameaças que comprometam a integridade de seus frequentadores.

O aumento de casos de violência nas escolas, como agressões físicas, bullying, e recentemente, ataques armados, destaca a necessidade urgente de aprimorar as políticas de segurança dentro desses ambientes. Além disso, a crescente digitalização no ambiente escolar traz novos desafios, como o uso indevido da internet, cyberbullying e exposição a conteúdos inapropriados, o que reforça a necessidade de políticas de proteção digital.

O Projeto também reconhece a importância de garantir o bem-estar emocional dos estudantes e funcionários, uma vez que questões com bullying, violência psicológica e ansiedade escolar afetam diretamente o desempenho acadêmico e a qualidade de vida dos indivíduos.

A presença de psicólogos e assistentes sociais nas escolas, aliada a programas de mediação de conflitos, é uma medida essencial para criar um ambiente mais saudável e acolhedor.

Por fim, o controle de acesso e a instalação de câmeras de segurança, aliados a treinamentos periódicos para lidar com situações de emergência, são medidas necessárias para prevenir e mitigar situações de risco iminente, proporcionando maior tranquilidade para as famílias e a comunidade escolar. Diante do exposto, este projeto de lei busca garantir uma política de segurança escolar abrangente, que proteja e assegure o direito fundamental à educação em um ambiente seguro e saudável.



A implementação dessas medidas, fiscalizadas pelos órgãos competentes, é essencial para que nossas escolas se tornem verdadeiros espaços de paz e aprendizado, como deve ser em uma sociedade democrática voltada para o desenvolvimento de seus cidadãos.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

PR. MARCO FELICIANO
DEPUTADO FEDERAL / PL-SP
Vice-líder da Oposição na Câmara





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709>

FIM DO DOCUMENTO